

Processo de Compra nº 29/2021

Inexigibilidade de Licitação para compras e serviços Nº. 29/2021

JUSTIFICATIVA:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Inc. XXI do Art. 37 estabelece o obrigatório Procedimento licitatório sempre que a Administração pretender adquirir um bem, contratar uma obra ou serviço de engenharia, alienações, concessões ou desfazimento de um bem, salvo os casos previstos em Lei (Dispensa de Licitação ou Inexigibilidade de Licitação). Logo, a regra é Licitar, apensa excepcionalmente se admitindo a contratação direta, estritamente nas situações específicas previstas em Lei.

Esta determinação também é prevista no art. 2º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei.”

A mesma Lei que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da CF de 1988, prevê as hipóteses em que a Administração pode dispensar a realização da licitação, contratando diretamente. Deve-se ter em vista que tais casos são excepcionais, pois a regra, como já dissemos, é a necessidade de realização do procedimento licitacional.

Uma dessas hipóteses onde a Contratação direta se afasta do procedimento licitatório está prevista no Inc. II do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

Complementando o que determina o dispositivo legal acima, vejamos agora o que está elencado no Art. 13 do mesmo diploma legal como Serviço Técnico, destacando-se Especialmente, para o nosso argumento, os incisos II, III e VI:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
II - **pareceres**, perícias e avaliações em geral;

III - **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

VI - *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Analisando a Lei Federal que disciplina as Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, mais precisamente os incisos elencados e destacados acima, fica evidente que nos casos de Consultorias e Assessorias Técnicas, Pareceres

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE QUILOMBO
Departamento Jurídico

Técnicos e, principalmente nas contratações de Cursos, Treinamentos, Palestras, Aperfeiçoamento de Pessoal da Administração, o procedimento licitatório é inviável.

O Tribunal de Contas da União – TCU já se posicionou sobre o tema em tela, conforme podemos observar e aplicar a Súmula nº 252/TCU, bem como o Acórdão AC-3860-43/07 – 1ª Câmara, os quais destacamos:

*Súmula nº 252/TCU – A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado**, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e **notória especialização do contratado**.*

*AC-3860-43/07 – 1ª Câmara – Sessão 04/12/07 – Grupo I Classe I, Relator Ministro VALMIR CAMPELO -9. O desate da matéria aponta para o fato de que é necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, e não de apenas parte deles, para que esteja devidamente caracterizada a alegada situação de inexigibilidade, conforme preceitua o art. 25, incisos I, II e III. Assim, não basta comprovar que o serviço objeto do contrato seja de natureza singular ou técnico especializado (art. 13, Lei 8.666/93). É indispensável a demonstração inequívoca de que somente determinada empresa, ou profissional, estaria apta a realizar o serviço que se pretende contratar, isto é, **que o executor possua notória especialização**, nos termos do § 1º do art. 25 da mesma lei. 10. Tendo em vista que esta Corte de Contas no julgamento dos processos sob sua jurisdição enfrenta repetidamente situações análogas, **seu entendimento acerca do assunto já se encontra pacificado**. E, nesse passo, apesar do grau de subjetividade inerente a questão, não há dúvida de que apenas em situações especiais pode o administrador deixar de se utilizar do procedimento licitatório. Os preceitos legais específicos aliados aos ensinamentos de respeitáveis doutrinadores são unânimes em asseverar que a licitação é a regra para se contratar na Administração Pública. (grifo nosso).*

Com o reforçado amparo legal dado pela suprema corte do Tribunal de Contas da União, inclusive destacando que seus pareceres estão esgotados e conclusos, de forma pacificada de que o entendimento é unânime em orientar aos administradores públicos, no caso de contratar serviços técnicos de Consultoria e Assessoria Técnica, Pareceres Técnicos e CURSOS, TREINAMENTOS, PALESTRAS E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, desde que justificadamente a necessidade de tal contratação e de que a empresa a ser contratada detenha notória especialização, sejam feitos com fulcro no Inc. II do Art.25 da Lei nº 8.666/93.

Para reforçar ainda mais este entendimento e orientação do TCU, vamos nos apoiar aos posicionamentos de alguns ilustres mestres da área.

Dr. Hely Lopes Meirelles: “Serviços Técnicos Profissionais são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE QUILOMBO
Departamento Jurídico

escola superior.”

Dr. Marçal Justen Filho: “a Inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter uma proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.”

“Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. **Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade.** Se Houver viabilidade de competição, passa-se a verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.”

Dr. Flávio Amaral Garcia: “Será Inexigível na contratação de profissionais ou empresas de notória especialização, considerados aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. É o que consta no inciso II do art. 25 e § 1º da Lei nº 8.666/93.”

“Mas não é qualquer serviço, sendo necessário que seja serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei seja singular. **A singularidade do serviço envolve noção de algo incomum, que escapa de padrões preconcebidos. As características intrínsecas do objeto contratado não possibilitam a sua comparação, eis que não se trata de um serviço padrão ou, como se diz, de prateleira, disponível no mercado.**”

“Quanto ao preço, seja porque se trata de serviço singular, seja porque executado em caráter personalíssimo, **é tarefa complexa pretender cotejar os valores propostos com o de outros potenciais executantes.** Se o serviço é singular, significa que não há similar no mercado, não havendo, por consequência, mecanismos hábeis à comparação de preços de serviços heterogêneos.”

“Sob outro ângulo, **não resta dúvida que contratação desta natureza revela um espaço de discricionariedade** inerente ao exercício das competências do administrador público. Desde que essa escolha seja orientada pelo parâmetro da razoabilidade, **não cabe aos órgãos de controle se imiscuírem nos limites de atuação privativa do administrador.**”(grifo nosso)

Considerando que a referida contratação se destina a atender as necessidades do Município, e enquadra-se no Inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93 e alterações, propõe a aquisição dos serviços abaixo especificados:

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE QUILOMBO
Departamento Jurídico

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, conforme descrição, quantitativos e valores abaixo:

Item	Especificação	Unid.	Quantidade	Preço Unit. Máximo	Preço Total
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, EXECUTANDO OS SEGUINTE SERVIÇOS: a) Consultoria para auxiliar a Prefeitura de Quilombo na elaboração do Novo Decreto de Licitações e Contratos Administrativos, tendo como pilar principal a Nova Lei de Licitações nº 14.133/21; b)Elaboração de editais padrão, mais ou menos uns 10 Editais de Licitação, com criação de um Modelo de Termo de Referência; c)Apoio, em forma de Consultoria, ao Setor de Compras e Licitações, respondendo questões e tirando dúvidas, com apresentação das soluções mais adequadas. Essa Consultoria será à distância, de forma verbal, onde as respostas serão exclusivamente em forma de mensagem gravada em áudio, via WathsApp.	serviço	1,00	17.500,00	17.500,00
				Total	17.500,00

EMPRESA: PREMIER TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO EIRELI

VALOR: R\$ 17.500,00 (Dezessete mil e quinhentos reais).

CNPJ N° 34.673.724/000118

ENDEREÇO: Av.Marechal Floriano Peixoto nº 5391 – Hauer–Curitiba-PR CEP: 81.610-000

PRAZO DE ENTREGA/EXECUÇÃO: De junho a Dezembro/2021 após o recebimento da Autorização de Fornecimento.

FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será feito da seguinte forma:

- R\$ 7.600,00 (Sete mil e seiscentos reais) no dia 11/06/2021;
- R\$ 5.700,00 (Cinco mil e setecentos reais) no dia 30/06/2021;
- O restante do valor será pago em 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 700,00 (Setecentos reais) cada, de julho a dezembro/2021, após a prestação dos serviços e emissão da nota fiscal.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE QUILOMBO
Departamento Jurídico

DESPESA ORÇAMENTÁRIA:

Projeto/Atividade	Recurso/Despesa/Ano	Descrição	Valor
2.004 3.3.90.00	1000 D- 13/2021	MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 17.500,00

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/EXECUTANTE:

Considerando o que permite a Lei de Licitações no seu inc. II art. 25 da nº 8.666/93 e os precedentes da doutrina especializada, conclui-se que as contratações pelas empresas públicas, possam ser realizadas e amparadas pelos argumentos inquestionáveis apresentados na justificativa deste processo, destacando que boa parte dos Serviços Públicos no Brasil já contratam Consultorias, Assessorias, Cursos Presencias, Cursos In Company, Treinamentos, Aperfeiçoamentos e Palestras na área de licitações e contratos administrativos, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com base no diploma legal destacado neste processo.

FUNDAMENTO DA DISPENSA - JUSTIFICATIVA:

FUNDAMENTO LEGAL : **É dispensável a licitação: Art. 25, inciso II da Lei 8.666/93:**

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Assim atendendo de pleno o disposto no Artigo 25, Inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas atualizações e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos os elementos necessários para ratificação do Senhor Prefeito Municipal o Processo de **Inexigibilidade de Licitação Nº 29/2021** e posterior publicação.

Quilombo/SC, 02 de junho de 2021.

MAGALI SALETE DALMAZ
Presidente

IVANETE BISON
Secretária

ANDRÉ LUIS BERLANDA
Auxiliar direto

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE QUILOMBO
Departamento Jurídico

DESPACHO:

RATIFICO o ato de **Inexigibilidade de Licitação para compras e Serviços N° 29/2021**, com fundamento nos motivos e elementos à vista da exposição das justificativas apresentadas na requisição de compras da Secretaria de Administração e Planejamento, conforme descrito no texto da requisição e do **Processo de Compra n° 29/2021** e de conformidade com o Artigo 25, Inciso II da Lei 8.666/93 e atualizações, **AUTORIZO** a realização da despesa, independente de Licitação e promova-se a publicação:

- Homologo a realização da despesa.
 Indefiro a realização da despesa.

SILVANO DE PARIZ
RESPONSÁVEL PELA RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO